



PARECER N.º 178/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 595 – FH/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 24 de junho de 2013, do Centro Hospitalar e Universitário de ..., EPE, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., enfermeiro.

1.2. Por carta datada de 13/05/2013 o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, em síntese, nos seguintes termos:

1.2.1. *Vem solicitar a realização do período de trabalho em regime de horário flexível, de acordo com o art. 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, visto ter dois filhos menores de 12 anos a viver comigo em regime de comunhão de mesa e habitação e necessitar de estar presente nas atividades diárias.*

1.2.2. A entidade patronal recebeu este pedido em data que não visível na documentação remetida à CITE, mais o mais tardar em 14/05/2013, data de um despacho do enfermeiro chefe escrito no requerimento do trabalhador.

1.3. Diz esse despacho que *“nas condições atuais do serviço não é possível satisfazer o pedido uma vez que a equipa de enfermagem já compreende cinco enfermeiros dispensados de trabalho noturno com horário fixo numa equipa de 21 enfermeiros.*



1.4. Todos os restantes despachos proferidos no processo que foi remetido são ininteligíveis, sabendo-se apenas que a deliberação do Conselho de Administração tem a data de 13/06/13.

1.5. Nada consta se a recusa foi notificada ao trabalhador.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*



- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação os elementos remetidos pela entidade empregadora são ininteligíveis, sabendo-se, contudo, que o pedido deu entrada pelo menos em 14/05/2013, e foi decidido em 13/06/2013.
- 2.8.** Constata-se pois que a entidade empregadora decidiu no prazo de 34 dias, superior ao determinado pelo artigo 57.º, n.º 3 do Código de Trabalho (20 dias).
- 2.9.** Não consta igualmente que esta decisão tenha sido comunicada ao trabalhador, em incumprimento do disposto no mesmo artigo 57.º, n.º 3 do Código de Trabalho.
- 2.10.** Assim, tendo em conta o disposto no artigo 57.º, n.º 8, al. a) do Código do Trabalho, considera-se o pedido aceite nos seus precisos termos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora Centro Hospitalar e Universitário de ..., EPE, formulado pelo trabalhador ...



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 18 DE JULHO DE 2013, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DA CIP – CONFEDERAÇÃO
EMPRESARIAL DE PORTUGAL**

Na sequência da apreciação do Processo n.º 595/FH/2013 da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), a CIP – Confederação Empresarial de Portugal votou favoravelmente o referido processo por se ter verificado o deferimento tácito do mesmo.